



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026172-50.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NEIDE MELLO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48479
APELAÇÃO: 1026172-50.2022.8.26.0564
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (5ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: GUSTAVO DALL'OLIO
APTE.: NEIDE MELLO DA SILVA
APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo. Alegação da autora de não contratação. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, a prova pericial grafotécnica afirmou, sem qualquer dúvida, que a assinatura constante do instrumento em discussão é autêntica, não havendo, assim, que se falar em declaração de inexigibilidade ou indenização. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 374/376, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora afirmando que, embora o laudo pericial tenha apontado a autenticidade de sua assinatura no contrato impugnado, é de rigor a realização de nova pericial. Aduz que não firmou o contrato em questão, sendo o caso de declaração de inexigibilidade e condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao apelante.

De início, anoto que não há a menor razão para elaboração de novo laudo pericial, o qual foi conduzido por profissional isento, experiente e apontou, sem qualquer dúvida, o que a análise ocular já apontava: a autenticidade da assinatura da autora constante do instrumento contratual.

No mérito, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes,

dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“Trata-se de ação em que a autora nega a contratação do requerido, impugnando os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário. Pretende a devolução em dobro dos valores descontos e o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

No mérito, o pedido é improcedente.

Realizado o laudo pericial, o perito afirmou que as assinaturas constantes nos documentos de p. 143/144 dos autos são autênticas.

A análise incluiu a verificação gráfica das assinaturas, e não se limitou à simples comparação das imagens, havendo convergência entre as assinaturas analisadas. (p. 300)

Ante a conclusão do laudo pericial e a demonstração de que de fato a requerente contratou com os requeridos, é de se concluir pela existência da relação jurídica que originou os descontos realizados do benefício previdenciário da postulante.

Relativamente ao pedido de repetição do indébito, observo que não ocorreu cobrança ostensiva ou irregular da autora, mas sim cobrança autorizada para a realização de descontos em favor da contratação, como evidenciado em p. 142/148.

Não houve por parte do réu cobrança em duplicidade, sendo indevida a restituição de valores em dobro.

Deste modo, sendo a contratação válida e inexistindo atuação irregular dos requeridos, não há que se falar em pedido de indenização por danos morais.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, a prova pericial grafotécnica afirmou, sem qualquer dúvida, que a assinatura constante do instrumento em discussão é autêntica, não havendo, assim, que se falar em declaração de inexigibilidade ou indenização.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do réu na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.